SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 767286 - SP (2022/0272640-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MAURILIO SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		BRUNO GIRADE PARISE - SP272254
AGRAVANTE	:	ANDERSON FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		BRUNO GIRADE PARISE - SP272254
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO (ART.171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES.* RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 13.964/2019 incluiu o §5º no artigo 171 do Código Penal, passando a considerar o crime de estelionato, em regra, de ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

2.Ocorre que, na hipótese dos autos, a mencionada condição específica de procedibilidade, que não exige maiores formalidades, está suficientemente demonstrada com o registro do boletim de ocorrência e com as firmes declarações da vítima no sentido de processar os ora agravantes. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA41904785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/06/2024 18:21:58
Código de Controle do Documento: cea51205-9b02-4c35-bbcd-0018c33a11b3

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA41904785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/06/2024 18:21:58
Código de Controle do Documento: cea51205-9b02-4c35-bbcd-0018c33a11b3

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 767286 - SP (2022/0272640-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MAURILIO SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		BRUNO GIRADE PARISE - SP272254
AGRAVANTE	:	ANDERSON FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		BRUNO GIRADE PARISE - SP272254
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO (ART.171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES.* RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 13.964/2019 incluiu o §5º no artigo 171 do Código Penal, passando a considerar o crime de estelionato, em regra, de ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

2.Ocorre que, na hipótese dos autos, a mencionada condição específica de procedibilidade, que não exige maiores formalidades, está suficientemente demonstrada com o registro do boletim de ocorrência e com as firmes declarações da vítima no sentido de processar os ora agravantes. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls.118/122).

Os agravantes reiteram as argumentações lançadas em sede de *habeas corpus* e requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu

Documento eletrônico VDA41580955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/05/2024 18:29:04
Código de Controle do Documento: 730b2162-2668-48c8-9365-2be13634b997

recurso pelo colegiado, para declarar a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.

O Ministério Público, embora intimado, não apresentou as contrarrazões (e-STJ fls. 147/148).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 119/121):

> *"(...) Como é sabido, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, incluiu o §5º no artigo 171 do Código Penal, passando a considerar o crime de de estelionato, em regra, de ação penal pública condicionada à representação do ofendido.*
>
> ***Ocorre que, a mencionada condição específica de procedibilidade, conforme consolidada jurisprudência desta Corte, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca do ofendido de ter instaurada a persecução penal contra o acusado, que pode ocorrer com o registro do boletim de ocorrência****. Vale conferir (...)* ***Na hipótese dos autos, verifica-se a existência de tal manifestação, não havendo que se falar, pois, em ausência de representação a autorizar a extinção da punibilidade dos pacientes, como quer fazer crer a defesa. Senão, veja-se o quanto consignado no seguinte trecho do acórdão do Tribunal de origem (e-STJ fls. 35/36):"(...) No caso em apreço, a despeito da ausência de termo de representação, porquanto inexigível à época, a vontade da vítima em ver os acusados responsabilizados pelos fatos é inequívoca. É o que se infere da comunicação da ocorrência policial.***
>
> ***No caso dos autos, verifica-se, a olho desarmado, que a própria vítima, não se inserindo nas hipóteses de exceção dos incisos I a IV do novel dispositivo, levou os fatos a conhecimento da autoridade policial, manifestando, assim, o desejo de representar o réu pelo delito praticado (fls. 05/06).***
>
> ***A intenção em ver os autores do fato processados é clara, pois, tão logo tomou conhecimento da conduta praticada, a vítima compareceu, sponte propria, perante a autoridade policial para relatar o ocorrido dentro do prazo decadencial de seis meses a que dispõe o artigo 38 do Código de Processo Penal.***

Documento eletrônico VDA41580955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/05/2024 18:29:04
Código de Controle do Documento: 730b2162-2668-48c8-9365-2be13634b997

Acrescente-se, em reforço à manifestação da vontade da vítima em ver os acusados formalmente processados pelos delitos, ela foi ouvida novamente na Delegacia de Polícia relatando os fatos, ratificando assim, o seu desejo pelo prosseguimento do feito.

Logo, permanece hígida a representação formulada na fase inquisitiva a qual prescinde de formalidades sem qualquer possibilidade de reconhecimento da decadência.

Na espécie, o suporte mínimo que justificou a oferta da denúncia foi conferido pelo inquérito policial, no qual se veem encartados no boletim de ocorrência, documentação pertinente ao caso, bem como os depoimentos das testemunhas e vítima, o que é suficiente para o recebimento da denúncia.

Desse modo, nesta fase preliminar, a pretensão deduzida na denúncia revela-se plausível, pois a representação da vítima está configurada, com comportamento condizente com a intenção de processar os autores do fato, não havendo motivo para não recebimento da denúncia (...)". Grifos acrescidos.

Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.CRIME DE ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DISPENSA DE FORMALIDADE. SUFICIÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE INICIAR A PERSECUÇÃO PENAL DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades.

2. Nessa linha de intelecção, Sobre a representação da vítima nos crimes de estelionato, hoje exigida pelo novo "Pacote Anticrime", a jurisprudência vem dando primazia ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes (AgRg nos EDcl no RHC n. 177.432/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

3. ***Na hipótese, conforme os termos de declarações das vítimas perante a autoridade policial, verifica-se a manifestação de vontade inequívoca dos ofendidos de que os fatos fossem apurados, oportunidade na qual todas relataram eventual envolvimento do paciente na prática do delito em questão, teoricamente em parceria com o corréu Allyson.*** *Assim, o entendimento que prevaleceu na Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, apesar de o parágrafo 5º do artigo 171, § 5º, do Código Penal (inaugurado pelo Pacote Anticrime) apontar que se procede o processamento do crime de estelionato mediante representação da vítima, esta dispensa maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de*

Documento eletrônico VDA41580955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/05/2024 18:29:04
Código de Controle do Documento: 730b2162-2668-48c8-9365-2be13634b997

interesse na persecução penal, de modo que basta que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades policiais.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RHC n. 190.127/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.CRIME DE ESTELIONATO. REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*.1.* ***"Nos termos do entendimento desta Corte Superior, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal.*** *Precedentes"(AgRg no RHC n. 169.536/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022).2.* ***"A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo*** *(AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021)" (AgRg no RHC n. 168.517/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 791.617/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.). Grifos acrescidos.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41580955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/05/2024 18:29:04
Código de Controle do Documento: 730b2162-2668-48c8-9365-2be13634b997

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 767.286 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0272640-8

Número de Origem:
01088828620128260050 1088828620128260050

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO GIRADE PARISE - SP272254
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAURILIO SOARES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: ANDERSON FERREIRA DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURILIO SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO GIRADE PARISE - SP272254
AGRAVANTE	: ANDERSON FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO GIRADE PARISE - SP272254
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA41725458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:43:57
Código de Controle do Documento: ea3320c3-c67e-4631-9c4c-01a2cd8bd638

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41725458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:43:57
Código de Controle do Documento: ea3320c3-c67e-4631-9c4c-01a2cd8bd638